

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	BANCO DE DADOS DE RECONHECIMENTO FACIAL E DIGITAL PARA A PREVENÇÃO AO DESAPARECIMENTO DE PESSOAS		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/08/2023 10:54:06	Data da assinatura:	11/08/2023 10:55:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PROJETO DE INDICAÇÃO
11/08/2023

DISPÕE SOBRE O BANCO DE DADOS DE RECONHECIMENTO FACIAL E DIGITAL PARA A PREVENÇÃO AO DESAPARECIMENTO DE PESSOAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º O Poder Executivo poderá instituir o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a prevenção ao desaparecimento de pessoas no Estado do Ceará, com a finalidade de auxiliar na prevenção e localização de crianças e adolescentes desaparecidos.

§1º O Banco de Dados de que trata o caput deste artigo será vinculado a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará - SSPDS, que implementará, coordenará e atualizará o cadastro, devendo coletar as imagens para reconhecimento facial e digital de todos os cidadãos no momento da expedição da carteira de identidade ou da segunda via do documento.

§2º As informações cadastradas têm caráter sigiloso, de acesso restrito aos órgãos de segurança pública, e se destinam exclusivamente à busca e ao reconhecimento de pessoa desaparecida.

§3º Os dados das pessoas existentes no âmbito dos órgãos de segurança pública do Estado do Ceará serão integrados ao banco de dados de que trata esta Lei.

Art. 2º Nos casos de investigação sobre desaparecimento de pessoas, a Polícia Civil poderá solicitar à SSPDS os dados da imagem facial e digital do desaparecido, que disponibilizará em até 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 3º Caberá a SSPDS a inserção imediata de todos os dados referentes ao Banco de Dados de que trata a presente Lei em todas as Centrais Integradas de Operações do Estado.

§1º Poderão ser celebrados convênios ou outros instrumentos congêneres com entes federados, universidades e entidades públicas ou privadas, visando ao desenvolvimento e à aquisição de tecnologia para a execução do disposto no “caput” deste artigo.

§2º Os instrumentos de que trata o §1.º deste artigo deverão permitir comparações analíticas de projeção de envelhecimento do indivíduo, além de incluir as bases de dados já existentes, de forma a possibilitar resultados múltiplos.

§3º A busca de pessoas desaparecidos deverá ser executada com o uso integrado do banco de dados de que trata a presente Lei e do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas de que trata a Lei 13.812 de 16 de março de 2019.

§4º Para o armazenamento e compartilhamento de dados de que trata esta Lei, serão observados os limites fixados pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital para a prevenção ao desaparecimento de pessoas no Estado do Ceará, com foco especialmente na localização de crianças e adolescentes desaparecidos. A criação deste banco de dados é uma medida de extrema importância para o Estado e sua população, sendo justificada pelos seguintes motivos:

I) Prevenção e Localização de Desaparecimentos: O principal propósito deste projeto é empregar tecnologia avançada para prevenir o desaparecimento de pessoas, com um enfoque especial em crianças e adolescentes que estão mais vulneráveis a essas situações. O banco de dados de reconhecimento facial e digital permitirá a rápida identificação e localização desses indivíduos, contribuindo significativamente para diminuir os índices de desaparecimentos no Estado do Ceará.

II) Agilidade nas Investigações Policiais: Ao contar com um banco de dados que integra informações de reconhecimento facial e digital, a Polícia Civil terá acesso imediato a dados cruciais durante as investigações de desaparecimentos. Essa pronta disponibilidade de informações relevantes permitirá que as forças de segurança ajam de forma mais rápida e eficiente na busca por pessoas desaparecidas.

III) Sigilo e Acesso Restrito: A presente lei estabelece que as informações cadastradas no banco de dados têm caráter sigiloso e serão de acesso restrito aos órgãos de segurança pública. Isso garante a proteção e privacidade dos cidadãos, assegurando que as informações só serão utilizadas para fins de busca e reconhecimento de pessoas desaparecidas.

IV) Integração com Órgãos de Segurança Pública: A vinculação do banco de dados com a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (SSPDS) permitirá a integração das informações de pessoas desaparecidas com outras bases de dados já existentes nos órgãos de segurança. Essa integração otimiza os esforços das equipes envolvidas na busca por desaparecidos e potencializa os resultados.

V) Parcerias e Desenvolvimento Tecnológico: O projeto de lei prevê a celebração de convênios com entes federados, universidades e entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento e aquisição de tecnologia voltada para a execução do banco de dados. Isso garantirá que o sistema esteja em constante evolução e alinhado com as melhores práticas tecnológicas para a busca de pessoas desaparecidas.

VI) Integração com Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas: O projeto de lei estabelece que a busca por pessoas desaparecidas deverá ser executada com o uso integrado do banco de dados proposto e do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas previsto na Lei Federal nº 13.812/2019. Essa integração amplia as possibilidades de localização de desaparecidos, possibilitando resultados mais efetivos e abrangentes.

VII) Conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD): O projeto de lei ressalta a necessidade de observar os limites fixados pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para o armazenamento e compartilhamento dos dados. Isso demonstra o compromisso em respeitar a privacidade dos cidadãos e garantir que o banco de dados seja utilizado exclusivamente para fins de prevenção e busca de pessoas desaparecidas.

Portanto, considerando a preocupação com o desaparecimento de pessoas no Estado do Ceará e a importância de utilizar tecnologias inovadoras para enfrentar esse desafio, este projeto de lei é de grande relevância para a sociedade cearense.

A criação do Banco de Dados de Reconhecimento Facial e Digital será um passo significativo para aprimorar as ações de prevenção e localização de pessoas desaparecidas, proporcionando maior segurança e proteção aos cidadãos do estado.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)